SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626497 - RS (2019/0351997-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
ADVOGADOS	:	JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
		MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

> TRIBUTÁRIO. INC. XLV, ART. 32, DECRETO Nº 37.699/97. DATA LIMITE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS POSTERIORES. ILEGALIDADE.
> Dispondo, expressamente, o inciso XLV do art. 32 do Decreto nº 37.699/97, com redação atribuída pelo Decreto nº 45.426/07, que o benefício tinha como data limite a de 31.12.2008, não podia a apelante, salvo ingressando na ilegalidade, pretender apropriar-se do crédito fiscal nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, tomando por base suposição de que o benefício perduraria.
> MULTA. PERCENTUAL DE 120%. CONFISCO.
> ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> Apresenta-se como confiscatória multa correspondente a infração material qualificada ajustada no percentual de 120%, no que excede ao limite de 100% definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas; bem como dissídio jurisprudencial.

No mérito, alega violação aos arts:

> 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 100, I, II, III, IV e parágrafo único, 103, I, II, III e parágrafo único, 104, I, II e III, 146, 179 do Código Tributário Nacional; 6º do Código de Processo Civil; 7º e 9º da Lei 6.537/73, porquanto (I) houve negativa de prestação jurisdicional, "uma vez

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:20
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f84c034c-140a-4fe2-aa88-106c637518ed

> que deixando de fundamentar sua decisão nos dispositivos legais que ensejaram à sua conclusão, pode o Tribunal "a quo" impedir o acesso do jurisdicionado à instância superior" (fl. 277), (II) faz jus ao creditamento ante a existência de "autorização expressa no Termo de Acordo celebrado entre o contribuinte e o fisco" (fl. 281), (III) "a revogação do Termo de Acordo firmado (...) implicou em extinção de isenção fiscal e consequentemente em majoração de tributo, a qual, sabidamente, deve ter observância do princípio da anterioridade" (fl. 284), (IV) violou o princípio da proteção da confiança, (V) é indevida a cobrança de multa, juros e correção, visto que "as práticas reiteradamente adotadas pela autoridade administrativa durante a vigência do Termo de Acordo (...) implicaram na estabilização da conduta de ambos os agentes" (fl. 299) e (VI) a multa aplicada é desproporcional. Afirma que a decisão destoou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 488/511, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

No que tange à alegada violação ao art. 6º da LINDB, esta Corte Superior entende que os princípios elencados (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) não podem ser analisados em sede de recurso especial, porquanto, apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88).

No mesmo sentido, colecionam-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). CARÁTER CONSTITUCIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> - A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.
> - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> - A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
> - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
> - Agravo no agravo em recurso especial não provido.

> (AgRg no AREsp 18.513/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/09/2012)
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ.
> 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa ao art. 6º, §§ 1º e
> 2º, da LICC por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido).
> 2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289/STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 728.085/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA
> TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011)

No que se refere à suposta violação aos arts. 103, 104, 146, 179 do CTN; 6º do CPC/2015; 7º e 9º da Lei 6.537/73, o Tribunal de origem firmou seu entendimento com base nos seguintes fundamentos:

> Em suma, dispondo, expressamente, o inciso XLV do art. 32 do Decreto nº 37.699/97, com redação atribuída pelo Decreto nº 45.426/07, que o benefício tinha como data limite a de 31.12.2008, não podia a apelante, salvo ingressando na ilegalidade, pretender apropriar-se do crédito fiscal nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, tomando por base suposição de que o benefício perduraria.

Bem como, decidiu que (fl. 227):

> Busca a parte embargante a declaração ao direito de apropriação de integralidade dos créditos presumidos relativamente ao período de janeiro a março de 2009.
> Todavia, tenho que não assiste razão à parte embargante.
> Destarte, entendo correta a glosa efetivada pelo Fisco Estadual diante de inexistir, no período pretendido pela parte embargante, previsão legal albergando o direito ao alegado crédito presumido, notadamente pelo fato de o art. 32, inciso XLV, do Decreto nº 37.699/97, com a redação alterada pelo Decreto nº 45.426/2007, garantir o aproveitamento somente até 31 de dezembro de 2008.

Em que pese o recorrente tenha indicado dispositivos de lei federal como contrariados (com exceção dos arts. 7º e 9º da Lei 6.537/73, que são arts. da legislação estadual), cumpre ressaltar que não cabe o exame de tese recursal que demande a interpretação de lei local, como na hipótese em apreço, em razão do óbice contido na Súmula 280/STF (por analogia), tendo em vista que a instância de origem formou sua convicção com base no Decreto 37.699/97, com redação atribuída pelo Decreto nº 45.426/07.

A propósito, destaca-se:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE ICMS PAGO EM ATRASO. LEI ESTADUAL 13.918/2009. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
> 1. O Tribunal de origem, ao examinar a matéria, fundamentou-se na Lei Estadual 13.918/2009. Incabível, pois, a análise do Recurso Especial ante a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local

não cabe recurso extraordinário."
2. "A pretensão da recorrente envolve disposições de lei local contestada em face de lei federal, matéria de cunho eminentemente constitucional, nos termos da EC 45/2004" (AgInt no AREsp 1.105.881/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018).
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1779222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Cumpre esclarecer que o óbice aplicado impede o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:20
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f84c034c-140a-4fe2-aa88-106c637518ed